



Número: **0003762-50.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **21/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Vizinhaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---|-------------------|
| JOSE ADEILDO PINTO (EXEQUENTE) | | SAMYLA CARVALHO GONCALVES SILVA (ADVOGADO) JOAO AGRIPINO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| REGINALDO DE SOUZA FERNANDES (EXECUTADO) | | JOSE OLAVO CAVALCANTI RODIGUES (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 31618 229 | 16/06/2020 19:59 | Peticao - Contrarrazoes aos Embargos de declaracao | Outros Documentos |



SAMYLA GONÇALVES
ADVOCACIA E CONSULTORIA

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Processo nº: 0003762-50.2014.8.15.2003

JOSE ADEILDO PINTO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **REGINALDO DE SOUZA FERNANDES**, igualmente qualificados nos autos, vem, por meio de seus advogados e bastante procuradores “in fine” assinados (mandato incluso), apresentar **contrarrrazões aos embargos declaratórios opostos**, dizendo:

1 – que a pretensa petição de embargos carece de justificativa ou fundamentação, a mera cópia da sentença: “ipsis litteris”, além de plágio, descaracteriza a natureza do recurso eleito;

2 – que, após a transcrição da sentença, ocorrem apenas as alegações de **erro material** e de **contradição** do “decisum”, embora não tenha conseguido demonstrar nenhuma coisa nem outra;

3 – que, evidentemente, o erro material é aquele perceptível “primo ictu oculi”, e a contradição é o desacordo entre a vontade do juiz e aquela expressa na sentença (segundo a melhor doutrina), o que não se verifica ante a clareza redacional da decisão proferida;

4 – que, no arrazoado da embargante, em vez da alegação de erro material ou contradição, o que há é uma tentativa de nova apreciação da prova, o que somente se poderá fazer por ocasião do recurso de apelação;

5 – que, ante a falta de justificativa ou fundamentação dos embargos, além do desconhecimento da oportunidade de nova apreciação da prova, se evidencia que a interposição do recurso é impropria e denota tão-somente a intenção de procrastinar a fase de cumprimento de sentença, o que constitui **litigância de má fé**.

Samyla Gonçalves Silva de Oliveira | F. 83 99697-0589 | E-mail: samylagoncalves9@gmail.com





SAMYLA GONÇALVES
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Ante o exposto, requer a V. Ex.^a que se digne, nos termos do art. 80, vii, do CPC, após negar provimento aos embargos de declaração protelatórios, e nos termos do art. 81, condená-lo ao pagamento da multa prevista em lei, bem como a indenização devida ao embargado a ser fixada por esse juízo.

Requer, ainda, o prosseguimento do feito para o cumprimento de sentença em razão da litigância de má fé. (Art. 139, inc. iii, do CPC).

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 16 de junho de 2020.

JOÃO AGRIPINO
OAB/RN 512

SAMYLA GONÇALVES
OAB/PB 23.076

Samyla Gonçalves Silva de Oliveira | F. 83 99697-0589 | E-mail: samylagoncalves9@gmail.com

